



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES N_{os} 1.799 e 1.800, DE 2005

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005, (nº 3.729/97, na Casa de origem), que dispõe sobre as condições exigíveis para identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

PARECER Nº 1.799, DE 2005

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **Ramez Tebet**

Relator **ad hoc**: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005, que *dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.*

O projeto foi apresentado pelo Deputado Osvaldo Coelho e aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, constituído de dez artigos e dois anexos.

O art. 1º indica o objeto da lei eventualmente aprovada.

O art. 2º obriga a identificação, pelas empresas fabricantes ou importadoras, dos materiais empregados na fabricação de calçados e artefatos.

O art. 3º estabelece que os símbolos de identificação devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do calçado e fixa a forma e o local em que devem ser apostos, para facilitar a identificação pelo consumidor.

(*) Reproduzido para correção da ementa

O art. 4º prevê que, no caso de emprego de diferentes materiais, o símbolo identificador deve representar o material que componha mais de 50%~, superfície.

O art. 5º fixa a forma e local do símbolo identificador do material utilizado na fabricação de obras de couro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes, arrolados no anexo II.

O art. 6º disciplina a identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos.

O art. 7º define, para os fins do projeto, couro, raspa de couro, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino natural, plástico, borracha, elastômero, mistura, tecido, calçado, calçado de couro, cabedal, forro, solado, salto e palmilha de montagem.

O art. 8º proíbe a utilização da palavra couro e seus derivados para identificar materiais não constituídos de pele animal.

O art. 9º prevê a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990-, em especial em seu art. 66, no caso de descumprimento dos dispositivos da nova lei, se aprovada, sem prejuízo de outras cominações legais.

O art. 10 estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

O anexo I arrola os calçados aos quais o projeto se refere, e o anexo II arrola outros artigos em couro (obras de couro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes) também incluídos nas disposições do projeto.

Por fim, a revogação do art. 82 da Lei nº 8.245, de 1991, objetiva a supressão do preceito do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Tal dispositivo exclui a impenhorabilidade do bem de família de fiador de contrato de locação.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto tem por objetivo dar tratamento legal à NBR 9236, da Associação Brasileira de Normas Técnica, que trata da mesma matéria. O autor expressa, ainda, a preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades nacionais com o uso inadequado da expressão “couro sintético”, porque, embora semelhante ao couro, tal material é nocivo à saúde e tem menor durabilidade.

No Senado, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Econômicos

II – Análise

Em respeito ao art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão buscará restringir-se ao exame da constitucionalidade e da juridicidade do PLC nº 2, de 2005, deixando a análise do mérito para a Comissão de Assuntos Econômicos.

O projeto de lei analisado versa sobre regulação da produção e proteção do consumidor, matérias da competência da União (arts. 22, I e IV, e 24, I e V, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (**caput** do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do **caput** do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, o estabelecimento de regras objetivas para a identificação dos materiais utilizados na produção de calçados e artefatos semelhantes realiza o princípio da defesa do consumidor, que é obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica, como rezam os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição. Além da ação governamental dirigida à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, II, do Código de Defesa do Consumidor

– Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), cabe ao Congresso Nacional editar leis que promovam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade é reconhecida.

O Código de Defesa do Consumidor já estabelece o direito genérico a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço” (art. 6º, III) e preceitua que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Evidentemente a existência dessas normas genéricas não impede que sejam editados dispositivos específicos que protejam, de forma mais meticulosa, o direito do consumidor à informação acerca das peculiaridades de determinados produtos. É o caso das normas do PLC nº 2, de 2005, que, em linha com os citados dispositivos da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor, robustecem o direito do consumidor de calçados e de outros artefatos de couro ou assemelhados a informações claras e precisas sobre esses produtos.

III – Voto

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 2, de 2005.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 2 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/08/05, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR: "AD HOC":	<i>Maguito Vilela</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) *	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA (RELATOR "AD HOC")	4-GERSON CAMATA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/06/2005

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

PARECER Nº 1.800, DE 2005

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador Arthur Virgílio

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005 (PL nº 3.729, de 1997, na origem), que *dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.*

O projeto, de autoria do Deputado Osvaldo Coelho, foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sendo composto por dez artigos e dois anexos.

A proposição pretende obrigar as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, bem como as importadoras, a identificarem, por meio de símbolos, os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados ao mercado brasileiro.

De forma detalhada, a proposta prevê que os símbolos e números de identificação devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do calçado, definindo a forma e o local em que devem ser apostos, para facilitar a identificação pelo consumidor. No caso de emprego de diferentes materiais, o símbolo identificador deve representar o material que componha mais de 50% da superfície.

O projeto prevê a forma e local do símbolo identificador do material utilizado na fabricação de obras de couro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes, arrolados no anexo II, bem como disciplina a identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos.

Em seu art. 7º, estabelece o que deve se entender, para os fins da lei, por couro, raspa de couro, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino natural, plástico, borracha, elastômero, mistura, tecido, calçado, calçado de couro, cabedal, forro, solado, salto e palmilha de montagem.

Já o art. 8º proíbe a utilização da palavra couro e seus derivados para identificar materiais não constituídos de pele animal.

No art. 9º, prevê-se a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, em especial em seu ad. 66, no caso de descumprimento dos dispositivos da nova lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Finalmente, o anexo I elenca os calçados aos quais o projeto se refere e o anexo II arrola outros artigos em couro (obras de couro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes) também incluídos nas disposições do projeto.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto tem por objetivo dar tratamento legal à NBR 9236, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da mesma matéria. Aponta, ainda, a preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades nacionais

com o uso inadequado da expressão “couro sintético”, porque, embora semelhante ao couro, tal material é nocivo à saúde e tem menor durabilidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ) já se manifestou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto na presente Comissão.

II – Análise

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito genérico à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço” (art. 62, III), e preceitua que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Como bem destacou o parecer da CCJ, a existência dessas normas genéricas não impede que sejam editados dispositivos específicos que protejam, de forma mais meticulosa, o direito do consumidor à informação acerca das peculiaridades de determinados produtos.

Essa medida se impõe, principalmente tendo em vista que os modernos processos tecnológicos tornam difícil ao consumidor distinguir um produto confeccionado com couro de um outro feito de material sintético, o que é comum acontecer não só no mercado de calçados, como também no de bolsas, vestuário e estofados. Nesse contexto, muitas vezes o consumidor adquire um produto mais barato, supondo que é feito de couro, ou paga por um produto de material sintético o preço de um produto de matéria-prima superior, como é o caso do couro.

Dessa forma, julgamos pertinente e oportuna a iniciativa do nobre Deputado Osvaldo Coelho de regulamentar a matéria. A proposição de fato reforça o direito do consumidor de calçados e outros artefatos de couro a informações claras e precisas sobre esses produtos, fornecendo meios para coibir práticas nocivas ao consumidor. Na medida em que o produtor fica obrigado a esclarecer o consumidor sobre a verdadeira qualidade do produto, evita-se que sejam vendidos produtos confeccionados com couro sintético como se fossem de couro natural, facilitando também a aferição do justo valor cobrado pelos comerciantes.

Adicionalmente, a proposta incentiva a indústria beneficiadora de couros a aumentar a produção de couros manufaturados com maior valor agregado e a melhorar a qualidade do produto fabricado no País, em função da maior visibilidade e da valorização dos produtos que utilizam o couro como matéria-prima.

III – Voto

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 2, de 2005, nos termos apresentados.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02, DE 2005.
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/09/05, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A): JENYDOR ARTHUR VIRGÍLIO

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
GILBERTO GOELLNER (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
VAGO	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
LUIZ OTÁVIO	2-WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO	3- VAGO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
JOSÉ MARANHÃO	8-VAGO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDEI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (SEM PARTIDO)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
------------	--------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V – produção e consumo;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reservilha (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor;

LEI N° 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Art. 3º A impenhorabilidade é opõivel em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1-10-91)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redacção dada Dela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Art. 82. O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 3º

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação!

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 10 - 2005